



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

6ª TURMA

CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011

TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)



EMENTA

**TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO -
DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS -
VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO -
INVALIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO -** O contrato de estágio é uma das figuras jurídicas que mais se aproxima do contrato de emprego, uma vez que nele também há subordinação, habitualidade e onerosidade. Assim, a presença destes elementos, por si só, não revela a existência do vínculo de emprego. Apurando-se que as reais finalidade de um contrato de estágio (fornecer subsídios para a aprendizagem e formação profissional do estudante, aliando conhecimentos teóricos e práticos) não foram cumpridas, revela-se a existência do vínculo de emprego. Sentença que se mantém.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrentes **SÉRGIO ATSUCHI ENDO** e **BANCO CITIBANK S.A.** e Recorridos **OS MESMOS**.

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 674/690, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

Busca a parte autora Sérgio Atsuchi Endo, através do recurso ordinário de fls. 692/704, a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) Equiparação salarial; b) Adicional por tempo de serviço - ATS; c) Bônus por desempenho; d) Horas extras - Divisor; e) PDV - Apuração - Critério; f) Indenização - Quebra do sigilo bancário; g) Danos morais; e h) Imposto de renda.

Contrarrrazões apresentadas pelo réu Banco Citibank S.A. às fls. 758/771.

Busca a parte ré Banco Citibank S.A., através do recurso ordinário de fls. 705/737, a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) Contrato de trabalho - Vínculo de emprego; b) Retificação e anotação da CTPS - Unicidade contratual; c) Benefício previsto para a categoria dos bancários; d) Diferenças de FGTS; e) Aumentos por mérito; f) Horas extras - Cargo de confiança; g) Gratificação de função - Compensação; h) Horas extras - Divisor; i) Sábado - Repouso semanal remunerado; j) Gratificação especial - PDV; k) Dano moral - Quebra de sigilo bancário; l) Dano moral - "Quantum"; e m) Correção monetária - Dano moral.

Custas recolhidas à fl. 740.

Depósito recursal efetuado à fl. 739.

Contrarrrazões apresentadas pelo autor Sérgio Atsuchi Endo às fls. 743/757.

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no art. 45 do

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

1 RECURSO ORDINÁRIO DE BANCO CITIBANK S.A.

A. Contrato de trabalho - Vínculo de emprego

Recorre o reclamado, inconformado com a r. decisão que considerou nulo o contrato de estágio firmado entre as partes, declarando a existência de vínculo empregatício no período de 02/10/2006 a 01/11/2010.

Pois bem.

Em petição inicial (fl. 2), o reclamante aduziu que "*foi contratado em 02/10/2006, como compensador. Teve sua CTPS anotada tão somente em*

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011

TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)

07/01/2008. No período compreendido entre 2006 e o registro em CTPS o autor foi irregularmente considerado como sendo estagiário pelo Réu, sendo que, na prática realizava todas as atividades de compensador".

Foi acostado aos autos o Termo de Compromisso de Estágio com vigência no período de 02/10/2006 a 30/09/2007 (fls. 596 e segts.). A interveniência obrigatória da instituição de ensino na celebração do instrumento comprova o preenchimento dos requisitos do artigo 1º, "caput" e § 1º, da Lei nº 6.494/1977.

À época, o autor estava devidamente matriculado na Faculdades Integradas do Brasil, no curso de Administração - Habilitação em Gestão de Negócios (fl. 599). O referido Termo de Compromisso de Estágio foi firmado pela reclamante ("ESTAGIÁRIO"), pelo representante do reclamado ("UNIDADE CONCEDENTE"), pela representante da Faculdade ("AGENTE DE INTEGRAÇÃO"), devidamente qualificados no mencionado termo, conforme determinam o artigo 3º da Lei nº 6.494/1977 e o artigo 7º do Decreto nº 87.497/1982 (que regulamentou a Lei nº 6.494/1977).

De acordo com a regra do artigo 6º do Decreto nº 87.497/1982, o Termo de Compromisso de Estágio gera a presunção da inexistência do vínculo de emprego, no período de vigência do estágio.

Assim, cumpria ao reclamante desconstituir os referidos instrumentos, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo logrado êxito através da prova oral produzida.

Eis os termos dos depoimentos colhidos:

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011

TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)

"DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Alexandre Wal Julião (...): o depoente era caixa (...) e o autor trabalhava na compensação realizando serviços de compensação; o autor sempre trabalhou na compensação; recorda que em determinado período mudou do turno da noite e veio a trabalhar no turno do dia; não tem a menor idéia se o autor realizou algum estágio junto ao réu; o autor sempre teve como chefe direto uma coordenadora e um gerente; (...); o autor quando trabalhava na compensação à noite acessava o sistema do réu inclusive tinha acesso aos dados cadastrais dos clientes para compensação dos cheques; para o depoente não houve mudança nas atividades do autor pois saiu da compensação noturna e foi trabalhar na compensação diurna; (...); pelo que sabe não havia estagiários no setor de compensação; (...); trabalhou com a Sra. Rosi no período que esta trabalhou no réu; esta trabalhava na compensação; pelo que sabe a Srª. Rose foi admitida antes que o autor; pelo que sabe o autor com sua senha podia fazer lançamentos nos dados dos clientes no sistema do réu; a coordenadora que existia era do setor de operação; sendo que esta era responsável também pelos empregados que trabalhavam na compensação; (...); nada mais.

DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA DO RÉU: Rosy Meri Rodrigues Argenta (...): a depoente era compensadora e o autor iniciou como estagiário e era o estagiário da depoente; o autor deve ter feito estágio por quase um ano; o autor terminou o estágio, continuou trabalhando na mesma agência mas mudou para o turno da manhã; esclarece que quando o autor fez estágio com a depoente no ano já mencionado realizava compensação de cheque de terceiros e microfilmagens e auxiliava a depoente e colegas em outras atividades; nessa época o autor tinha senha, podia acessar o sistema do réu, e inclusive acessar contas corrente dos clientes do CITI; esclarece que o autor também na época do estágio passava os cheques que eram recebidos no caixa expresso em uma máquina leitora específica para creditar nas contas dos clientes do CITI; quando o autor passou ao turno diurno continuou com mesmas tarefas mas também passou a compensar cheques de clientes do CITI, tarefa que não fazia no turno noturno; (...); o autor era o único estagiário na compensação; a depoente que dava ordens ao autor no período noturno; (...); recorda inclusive de ter preenchido relatórios de estágio para o CIEE em relação ao autor; (...); no turno da noite somente trabalhavam o autor e a depoente; em duas férias de 20 dias o autor ficou sozinho trabalhando no setor de compensação no período noturno; nada mais."

Desses depoimentos, verifica-se que as condições de trabalho eram as mesmas, tanto no período em que vigeu o contrato de estágio, quanto no

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

período em que o autor passou a prestar serviços como empregado. A única tarefa acrescida no período em que houve o registro, foi a compensação de cheques de clientes do CITI.

Além disso, apurou-se que em algumas oportunidades o autor laborou sozinho no setor de compensação em decorrência das férias da Sr^a Rosy Meri, sem qualquer acompanhamento, supervisão e fiscalização.

É pertinente destacar que o contrato de estágio é uma das figuras jurídicas que mais se aproxima do contrato de emprego, uma vez que nele também há subordinação, habitualidade e onerosidade (caracterizada pelo pagamento da bolsa, que embora facultativa).

Assim, apurando-se que as reais finalidade de um contrato de estágio (fornecer subsídios para a aprendizagem e formação profissional do estudante, aliando conhecimentos teóricos e práticos) não foram cumpridas, revela-se a existência do vínculo de emprego.

A partir das provas trazidas aos autos, o reclamante comprovou que a prestação dos serviços não proporcionou a efetiva complementação de ensino e aprendizagem do reclamante, e que a empresa, ao invés de proporcionar experiência prática de formação profissional, atuou como empregadora do reclamante, numa autêntica relação de emprego.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

Logo, considerando a invalidade do estágio fartamente demonstrada pelas provas colacionadas aos autos, correto o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, no período em que laborou sob a égide dos contratos de estágio.

Deve-se ressaltar, ainda, que não afastam tal entendimento os documentos acostados às fls. 600/603 e 606/607, tendo em vista o Princípio da Primazia da Realidade vigente no Direito do Trabalho, prevalecendo, na hipótese dos autos, a prova oral produzida.

Não há que se falar, assim, em violação aos dispositivos mencionados pela parte, os quais já se considera devidamente prequestionados: art. 769 da CLT; Lei 6.494/77; Decreto nº 87.497/82; Lei nº 9.394/96; art. 170 da CF; art. 7º da CF.

Mantenho a sentença.

B. Retificação e anotação da CTPS - Unicidade contratual

Mantida a r. sentença que declarou nulo o contrato de estágio, não há o que se reformar quanto à retificação da CTPS do autor para reconhecer a unicidade contratual no período de 02/10/2006 a 01/11/2010.

Inexiste, portanto, violação ao art. 40, § 10 da Emenda Constitucional nº20/98.

Mantenho.

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011

TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)

C. Benefício previsto para a categoria dos bancários

Mantida a r. sentença quanto à nulidade do contrato de estágio, não há o que se reformar na r. decisão ao deferir os benefícios previstos para a categoria dos bancários, os quais são decorrentes da declaração de vínculo empregatício em tal período.

Nada a reformar.

D. Diferenças de FGTS

Reconhecido o vínculo empregatício no período sem registro, mantém-se a r. sentença por seus próprios fundamentos (fl. 686):

"Com fulcro no art. 15, combinado com o parágrafo 1º do art. 18 da lei 8036/90; DEFERE-SE a incidência de 11,2% (FGTS e Multa), sobre todas as parcelas salariais acolhidas, em especial não há que se falar em incidência de FGTS + MULTA sobre FÉRIAS INDENIZADAS + 1/3 (inclusive reflexos nesta), parcelas indenizatórias - PDV e indenização - dano moral, ante o caráter indenizatório de tais parcelas.

Ainda, levando em conta a ocorrência de período de labor sem registro, determino que o réu comprove os recolhimentos fundiários devidos no período respectivo. Deverá também comprovar o recolhimento da multa de 40% sobre o montante recolhido em conta vinculada relativo a todo período contratual."

Nada a reformar.

E. Aumentos por mérito

Pretende o reclamado a reforma da r. sentença no que tange aos aumentos por mérito.

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

6ª TURMA

CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)

Pois bem.

Caberia ao reclamado comprovar as normas regulamentares, os critérios da avaliação, bem como que o reclamante não os atingiu (art. 818 da CLT, c/c art. 333, II do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, o reclamado acostou aos autos somente as avaliações de 2009 e 2010 (fls. 550/555), as quais, inclusive, comprovam que o autor obteve avaliações satisfatórias quanto ao desempenho pessoal do reclamante no período.

Ademais, constou na prova oral produzida (fls. 588/590 e 649/652):

"INTERROGATÓRIO DO RÉU: (...); em todo o período que o autor trabalhou junto ao réu houveram avaliações; no geral são anuais; o autor sempre atendeu as expectativas do réu; o autor sempre teve médias entre 2 e 3 numa avaliação de 1 a 5; as avaliações serviram para feedback do trabalho do autor; (...).

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Alexandre Wal Julião (...): haviam avaliações anuais formais no entanto cada gerente tinha um procedimento para avaliar seus subordinados; esclarece que o gerente do depoente e do autor fazia um ranqueamento formal de 1 a 5 e o depoente e demais colegas sabiam que era encaminhado ao recursos humanos para efeitos de avaliação; a melhor nota era 1 a e pior era 5; dependendo da avaliação do gerente o depoente teria ou não direito a promoção por mérito; para ser promovido por mérito deveria ter no mínimo nota 3; em todos os anos o réu realizou tal avaliação em relação ao depoente; o manual do réu previa a avaliação; (...); o manual mencionado pelo depoente ficava com o gerente; o depoente não tinha acesso; é o documento de fls. 102/104 é uma parte do que foi mostrado ao depoente pelo gerente; (...); nada mais.

DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA DO RÉU: Rosy Meri Rodrigues Argenta (...): pelo que sabe o gerente da depoente tinha liberdade para escolher quem seria escolhido por mérito; o mesmo fazia um ranking e informava por e-mail qual empregado teria direito

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

aos 10% por mérito; quando a depoente foi promovida o mesmo esclarece que a mesma havia se destacado no setor de compensação; foi a única promoção por mérito da depoente no réu; esclarece que a avaliação anteriormente era semestral e por níveis excelente, bom, regular e nos últimos dois anos continua semestral mas em uma vez por ano a depoente fica sabendo os valores de sua avaliação que variam de 1 a 4, sendo 4 a pior nota; não recebeu aumentos de salário em razão das notas recebidas nas avaliações; no geral a depoente tirou 3 nos últimos dois anos; (...); mesmo as avaliações formais e por conceitos eram escritas; a depoente recebia cópias; o documento de fls. 550 é um exemplo de avaliação feita pelo réu; (...); nada mais" (grifei).

Portanto, as testemunhas ouvidas forma uníssonas em afirmar que eram realizadas avaliações periódicas, sendo certo que somente as avaliações de 2009 e 2010 foram juntadas aos autos. Caberia ao reclamado acostar todos os documentos relacionados ao autor, ato que não se concretizou.

Com base no supra exposto, não há como se reformar a r. decisão ao deferir de forma anual o benefício denominado de aumento por mérito, no percentual de 15% sobre a remuneração total da parte autora (salário base + gratificação de função), consoante limites definidos no pedido inicial.

Mantenho.

F. Horas extras - Cargo de confiança

Busca o reclamado o enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 224, § 2º da CLT, sendo devidas somente as horas extras excedentes à 8ª diária.

Razão não lhe assiste.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

Independente da nomenclatura do cargo, para que o empregado seja enquadrável no art. 224, § 2º da CLT deve exercer atributos de forma a garantir-lhe a plena autonomia de gestão, diferenciado hierarquicamente dos demais funcionários que compõem o setor ou departamento. Deve o empregado exercer atividade de maior responsabilidade na hierarquia funcional da reclamada; ter padrão desassemelhado dos vencimentos (gratificação de função não inferior a 1/3 dos seu salário); ter fidúcia especial (participar do comitê que deliberava sobre operações bancárias, liberar créditos a clientes, possuir assinatura autorizada, firmar documentos em conjunto). Não há necessidade de subordinados.

A ausência de subordinados por si só, não descaracteriza o cargo de confiança, pois o parágrafo 2º do art. 224 da CLT não exige que haja poderes de direção e de mando. O critério de ter subordinados é sinal indelével da existência de cargo de confiança, mas a ausência de subordinados, não é critério absoluto para descaracterizar a função de confiança nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT.

Cabe mencionar, ainda, o entendimento pacificado na Súmula 102, I do TST:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Na hipótese, o depoimento do preposto confirma a alegação do autor de que não se enquadrava na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT, senão vejamos:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

"INTERROGATÓRIO DO RÉU: (...); o autor não tinha subordinados; o autor prestava contas a um supervisor, na época Sr. Alexandre Matos; acima do supervisor havia uma gerente de nome Renata; o autor não tinha assinatura autorizada; não assinava documentos em nome do réu; apenas documentos relativos a seu trabalho; o autor não representava o réu junto a terceiros (...)."

Assim, não comprovado que o reclamante exercia efetiva função de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º da CLT, tem direito à jornada normal de bancário, de seis horas diárias e trinta horas semanais, sendo o excedente labor extraordinário que deve ser remunerado como horas extras.

Não há que se falar, assim, em violação ao art. 884 do CCB, nem tampouco aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Mantenho.

G. Gratificação de função - Compensação

Irretocável a r. sentença ao indeferir a compensação da parcela quitada a título de comissão de cargo/gratificação de função ao autor, inexistindo violação ao art. 884 do CCB.

Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 109 do TST:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."

Mantenho.

fls.12



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

H. Horas extras - Divisor

Manteve-se a r. sentença que reconheceu a jornada de trabalho de 6 horas diárias, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do divisor 220.

Diante do exposto, inexistente violação à Súmula nº 343 do C. TST.

Mantenho.

I. Sábado - Repouso semanal remunerado

Recorre o reclamado, inconformado com a r. sentença que considerou o sábado como dia de repouso semanal remunerado para fins de reflexos das horas extras.

Argumenta com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 113 do C. TST.

Não lhe assiste razão.

Dispõe a cláusula 8ª dos instrumentos normativos da categoria (fls. 211/212):

"ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

6ª TURMA

CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados."

Portanto, os instrumentos normativos da categoria consideram o sábado como dia de descanso remunerado, nos exatos termos da Súmula 124, I, "a", do TST, não se aplicando o disposto na Súmula nº 113 do C. TST.

Mantenho.

J. Gratificação especial - PDV

Pretende o reclamado afastar da condenação o pagamento da gratificação especial - PDV.

Razão lhe assiste.

Caberia ao reclamante comprovar a adesão ao PDV (art. 818 da CLT, c/c art. 333, I do CPC), não tendo, entretanto, produzido qualquer prova neste sentido.

Reformo, para excluir da condenação o pagamento da gratificação especial - PDV.

K. Dano moral - Quebra de sigilo bancário

Pretende o reclamado a reforma da r. sentença no que tange à reparação por dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

6ª TURMA

CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)

Aduz, em síntese, que *"o Recorrido não teve em qualquer momento seu sigilo bancário quebrado, não havendo prova de que suas operações passivas ou ativas foram divulgadas a terceiros"* (fl. 726).

Pois bem.

O pedido de reparação por danos morais tem como fundamento a *"fiscalização feita ao longo de vários meses, em que as movimentações e transações bancários dos empregados foram constantemente monitoradas"* (fl. 8).

Para restar caracterizado o dano moral é mister o nexos causal entre o prejuízo sofrido e a relação empregatícia.

Por óbvio, também é imprescindível que reste indene de dúvidas o dano sofrido pelo empregado. Importa, por fim, salientar que a reparação por dano moral é caracterizada por elementos objetivos e não por mera consideração subjetiva da parte que se declara atingida.

Há obrigação do empregador à reparação pelo dano moral somente quando o empregado demonstra os prejuízos causados pelo ato patronal ilícito.

Na hipótese, a testemunha trazida a Juízo a convite do autor -- Sr. Alexandre Wal Julião (fl. 649) -- aduziu em depoimento:

"nunca houve proibição para utilização do caixa automático mas recorda que houve uma comunicação por escrito em determinada época que os empregados da agência não utilizassem o caixa da agência para pagamentos particulares do empregado; (...); com relação a proibição de proibição do caixa da agência veio da diretoria de São Paulo e foi repassado ao gerente Marcelo por correio eletrônico aos demais"

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

6ª TURMA

CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011

TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)

gerentes; o depoente inclusive recebeu tal correspondência; na referida correspondência havia um anexo inclusive que fazia um ranking de colegas que mais haviam usado o caixa no mês; esclarece que na planilha constava o nome de todos os empregados; havia um filtro que explicitava os dez que mais utilizaram, o nome do autor estava entre esses dez; o e-mail mencionado é o que está as fls. 117 e 118 e o filtro onde houve a impressão dos dez maiores utilizadores está as fls. 119; não tem a menor idéia quem autorizou o levantamento de tais dados; no e-mail o réu não explicou como conseguiu os dados mas pressupõe o depoente que isto só seria possível se o réu acessasse a conta dos empregados; (...); o tempo médio de atendimento no caixa é de dois minutos; na época do autor era uma agência movimentada; no dia a dia era comum os empregados da agência utilizarem a agência para pagamentos pessoais; não atrapalhava o atendimento a clientes até porque era um atendimento a mais; no e-mail mencionado houve a recomendação para que utilizassem o caixa eletrônico; esclarece que a justificativa é que o custo do caixa eletrônico era muito menor que o custo do caixa manual".

Por sua vez, a testemunha inquirida em Juízo a convite do réu -- Srª Rosy Meri Rodrigues Argenta (fl. 649) -- aduziu:

"que existiu um e-mail em determinada época solicitando que os empregados também passassem a utilizar os meios eletrônicos para não impactar as filas de clientes dos caixas manuais; quando veio o e-mail havia um hanking de quais empregados mais utilizavam o caixa manual naquela época; pelo que sabe o banco conseguiu fazer tal hanking pois as contas da depoente e colegas são monitoradas; a depoente pelo que sabe tem suas contas monitoradas pelo réu".

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos exarados nos autos TRT: 01874-2011-010-09-00-3 (RO), da lavra da Desembargadora Relatora MÁRCIA DOMINGUES:

"Busca a Autora seja reconhecida a caracterização de dano moral por quebra do sigilo bancário. Entende que "para a configuração da quebra de sigilo bancário somente importa se os dados bancários protegidos por sigilo foram apenas acessados, pouco importando se houve exposição ou divulgação de tais dados ou se esse ato importou dano ao conceito social do empregado" e que "rastrear o empregador as operações financeiras de seus empregados, ainda que se trate de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011

TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)

instituição financeira, corresponde a quebra do sigilo bancário, ensejando, tão somente esse fato (o rastreamento de operações bancárias), a indenização reparatória, não sendo essencial o fato de ter havido ou não exposição dos dados rastreados" (destaques no original, fl. 738).

Desde a inicial a Autora defende que com a determinação de restringir a utilização dos caixas da agência tomou conhecimento que o novo procedimento decorreu de extensa fiscalização nas operações bancárias dos empregados desde 06/07/2008 (fl. 09). Acostou a correspondência eletrônica de fls. 24-26 no intuito de demonstrar a quebra do sigilo bancário.

Ocorre que referida comunicação se presta apenas para indicar que de fato houve orientação no sentido de utilização dos canais remotos para as transações, reservando os caixas para operações de depósito em dinheiro. Também restou demonstrada pelos mesmos documentos a realização de estudo sobre as transações efetuadas pelos funcionários junto ao caixa. Porém, observo que a tabela de fl. 26, além de não consignar o nome da Autora, indica apenas a quantidade e valor médio de operações efetuadas junto ao caixa.

Sobre o tema, a testemunha Karim disse "que o réu emitiu um comunicado determinando para os empregados que não usassem o caixa da agência; que era emitido um documento (e-mail) com o número de acesso de empregados ao caixa, sem referência aos valores constantes das contas; que acredita que essa restrição era para facilitar o acesso aos caixas para os clientes; que não sabe se essa restrição decorreu de um estudo anterior do réu; que o comunicado acima mencionado fazia referência a restrição para todos os empregados do réu; que o réu teve que acessar as contas correntes para saber se houve ou não o uso dos caixas; que a depoente não utilizou o caixa da agência após o comunicado de restrição, não sabendo quanto à autora; que não sabe se diminuiu o tempo de atendimento dos clientes porque do seu local de trabalho não era possível visualizar os caixas".

A testemunha Michelle aduziu que "em dado momento o réu emitiu um comunicado incentivando os empregados a não utilizarem os caixas da agência, mas sim os meios remotos para acessar as contas, até mesmo como forma de exemplo para os clientes; que não houve punição para os empregados que não observaram o comunicado; que nunca recebeu e-mail ou qualquer documento com o nome dos colegas que não observaram o comunicado".

Portanto, ao que se deduz dos termos do pedido, confunde a Autora a quebra do sigilo bancário com o acesso às informações de sua
fls.17



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011

TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)

conta-corrente. Esclareça-se, a princípio, que a quebra do sigilo bancário somente se caracteriza através da divulgação das informações. Se assim não fosse, a própria Autora, no desenvolvimento de suas atividades em prol da Ré, teria incorrido inúmeras vezes no suposto crime, na medida em que não é crível que não tivesse acesso aos dados dos clientes quando ocupou o cargo de gerente.

Decorre da legislação vigente o dever das instituições financeiras, neste conceito incluindo-se o Réu, o dever de fiscalizar e informar à Receita Federal as operações financeiras realizadas por seus clientes (Decreto 4.489/2002). Para tanto, parece lógico concluir que tem acesso a todos os dados das movimentações efetuadas por seus correntistas e investidores, inclusive a Autora. E não só, também tem o dever legal de prestar estas informações com o objetivo de propiciar o controle das movimentações financeiras por parte da Receita Federal. E isto, por si só, não implica na quebra do sigilo bancário, ante a existência de permissivo legal para tanto.

O próprio C. TST já se posicionou em diversas oportunidades no sentido de que o acesso das entidades bancárias às contas de seus empregados, por si só, não caracteriza a quebra do sigilo bancário e não autoriza a concessão de indenização decorrente de dano moral. É o que se extrai dos seguintes arestos:

DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. Esta Turma já firmou posicionamento, no sentido de que o mero acesso da conta bancária do empregado, pelo banco empregador, para verificações de rotina, não caracteriza quebra do sigilo bancário, figura que depende da divulgação dos dados do correntista a terceiros. No caso, tendo sido registrado que não houve divulgação dos dados bancários do reclamante, não ficou caracterizada a violação do sigilo bancário, como bem decidiu a Corte -a quo-. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento (Processo: RR - 82600-37.2009.5.03.0137 Data de Julgamento: 16/11/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2012).

... II) RECURSO DE REVISTA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - PROVIMENTO. 1. O sigilo bancário, na definição da doutrina, é a obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de não revelar a terceiros, sem causa justificada, os dados pertinentes a seus clientes, que, como consequência das relações jurídicas que os vinculam, sejam de seu conhecimento. Confunde-se, nesse sentido, com o dever de segredo profissional e constitui desdobramento do direito à privacidade, amparável pelo art. 5º, X, da CF e pela Lei 4.595/64. 2.

fls.18



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011

TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)

Pretendeu-se conferir ao sigilo bancário dimensão constitucional específica, com proposta de emenda (PEC 139/84) que previa alteração do art. 153, § 9º, da Constituição Federal de 1967/69, com a seguinte redação: -É inviolável o sigilo bancário, da correspondência e das comunicações em geral. A conta bancária do indivíduo não será objeto de investigação, nem servirá de base oponível para a tributação-. No entanto, foi a proposta rejeitada, permanecendo sob o pálio da tutela genérica do direito à intimidade, prevista na Carta Política de 1988. 3. Ora, o sigilo bancário tem por guardião o próprio banco, que registra as informações de movimentações feitas pelos seus correntistas, às quais seus gerentes e funcionários têm acesso pelo simples exercício de suas funções. 4. Assim, a quebra desse sigilo só pode se referir a pedido de acesso a informações bancárias formulado por entidade não bancária. E, como decorrência lógica, o ilícito só se dará se o banco fornecer os dados de que dispõe sem a necessária autorização judicial. Daí que, se o banco tem total conhecimento da movimentação bancária de seus correntistas, impossível se torna a materialização do ilícito de quebra de sigilo em relação ao próprio banco. Apenas se houver exteriorização da informação é que a quebra se materializará. 5. -In casu-, o TRT registrou que o pedido de indenização por dano moral formulado pela Reclamante decorreu de ter a instituição financeira monitorado os seus extratos bancários e emitido advertências escritas sob o fundamento de que o empregado utilizou-se de procedimento irregular denominado -adiantamento a depositantes-. Consignou, outrossim, a decisão recorrida que a instituição financeira não poderia se utilizar das informações de seu cliente, em detrimento da sua atuação como empregado da empresa, não estando amparado pelo art. 508 da CLT, implicando violação ao direito de personalidade e privacidade do trabalhador, o que rende ensejo à reparação dos danos morais daí decorrentes, mesmo não tendo havido divulgação desse fato e dos valores da conta corrente do empregado a terceiros. Esta última circunstância fática conduz à conclusão de que não houve quebra do sigilo bancário, já que a instituição financeira não revelou a terceiros (entidades ou pessoas que não pertençam à instituição financeira) o conteúdo dos extratos, o que afasta o direito à pretendida indenização. Recurso de revista provido (Processo: RR - 110600-06.2009.5.23.0003 Data de Julgamento: 20/09/2011, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011).

Neste mesmo sentido já se posicionou esta C. Turma, não obstante contasse à época com composição diversa:

DANO MORAL - MONITORAMENTO DA CONTA CORRENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - A quebra do sigilo bancário se caracteriza quando a Instituição Financeira, sem determinação judicial, revela a terceiros



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011

TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)

os dados pessoais de seus clientes. Ou seja, o monitoramento interno das contas correntes dos funcionários não é ilegal. Tal procedimento justifica-se em razão da atividade desenvolvida pelo réu, não podendo correr o risco de ter em seus quadros empregado estelionatário (emissor de cheque sem fundo). Aliás, o artigo 508 da CLT preconiza que a falta contumaz do pagamento de dívida legalmente exigível constitui justa causa para a demissão do bancário (TRT-PR-14224-2004-005-09-00-3, Acórdão 09313-2007, 4ª Turma, Relatora Des. SUELI GIL EL RAFIHI, publicado em 17-04-2007).

No caso, não há notícias nos autos da divulgação de dados da Autora, apenas restou confirmada a existência de orientação para utilização de meios eletrônicos em transações que não envolvem depósito em dinheiro. Mesmo a se considerar o monitoramento das transações efetuadas, não há como deixar de entender que a verificação interna das operações realizadas nos caixas não caracteriza ilícito, uma vez que há permissivo legal para acesso a estes dados.

Observo que a obrigação de indenizar outrem por dano moral ou material somente tem cabimento se a ação ou omissão que se constitui na causa de pedir for tipificada como ato ilícito, a teor dos artigos 927, 186 e 187 do CCB. Não constatada a existência de ilícito, indevida a indenização postulada.

Registro a existência de precedente neste mesmo sentido de minha relatoria (TRT-PR-00519-2010-653-09-00-3, publicado em 17/07/2012, revisor Exmo. Desembargados Luiz Eduardo Gunther).

MANTENHO."

Reformo, para excluir da condenação o pagamento da reparação por danos morais relativas à quebra do sigilo bancário do reclamante.

L. Dano moral - "Quantum"

Resta prejudica a análise da matéria, haja vista ter sido reformada a r. sentença para excluir da condenação a reparação por danos morais.

Mantenho.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

M. Correção monetária - Dano moral

A r. sentença foi reformada para excluir da condenação a reparação por danos morais, restando prejudicada a análise da matéria relativa à correção monetária de tal verba.

Nada a reformar.

2 RECURSO ORDINÁRIO DE SÉRGIO ATSUCHI ENDO

A. Equiparação salarial

Busca o reclamante acrescer à condenação as diferenças decorrentes da equiparação salarial.

Aduz que havia identidade funcional entre autor e paradigma, não tendo o reclamado comprovado a diferença de produtividade/qualidade ou perfeição na prestação de serviços.

Razão lhe assiste.

A equiparação salarial pressupõe a identidade de funções em relação a natureza dos serviços prestados, sendo devido o tratamento isonômico àquele empregado que desempenhar as mesmas tarefas com igual produtividade e mesma perfeição técnica desenvolvida pelo seu paradigma.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

A prova que qualifica a decisão positiva importa na apresentação de dados qualificadores do trabalho de igual valor ou demais provas admitidas em direito capazes de formar o convencimento do julgador.

Em face do que dispõe o art. 461 da CLT, a equiparação salarial será devida apenas quando houver a concorrência dos seguintes elementos: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço inferior a dois anos, inexistência de quadro de pessoal organizado em quadro de carreira.

Com esteio no artigo 333 do Código de Processo Civil, firmou-se a jurisprudência no sentido de que ao empregado pleiteante de equiparação salarial cumpre provar o fato constitutivo, isto é, a identidade de funções exercidas na mesma empresa, competindo a esta provar qualquer dos fatos impeditivos referidos no artigo 461, da CLT.

Eis os termos da prova oral:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Alexandre Wal Julião (...): conheceu a Sr^a. Rosimeri, trabalhava na compensação junto com o autor; pelo que o depoente sabe o trabalho da Sr^a. Rosimeri e do autor era o mesmo; não sabe se havia alguma diferença de produtividade; (...); trabalhou com a Sra. Rosi no período que esta trabalhou no réu; esta trabalhava na compensação; pelo que sabe a Sr^a. Rose foi admitida antes que o autor".

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RÉU: Rosy Meri Rodrigues Argenta (...): no turno da noite somente trabalhavam o autor e a depoente; em duas férias de 20 dias o autor ficou sozinho trabalhando no setor de compensação no período noturno; nada mais".



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

Como se vê, as provas colhidas comprovaram a identidade de função apontada na petição inicial.

Por outro lado, para afastar o direito à equiparação salarial deve o empregador (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II) demonstrar que o paradigma trabalhava com maior produtividade ou perfeição técnica (CLT, art. 461, § 1º), não tendo o réu logrado êxito através da prova oral produzida.

Ademais, não havia diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos. Com efeito, conforme reconhece o próprio reclamado (fl. 281), a paradigma Rosy Mari Rodrigues Argenta foi admitida em 17/03/2005 como Técnico de Processamento I, tendo a r. sentença reconhecido a admissão do reclamante em 02/10/2006 nesta função.

Ademais, as fichas financeiras comprovam que em fevereiro/2007 o reclamante recebia salário no importe de R\$ 1.503,08 (fl. 391), tendo a paradigma recebido salário de R\$ 1.579,72 em dezembro/2006, havendo, portanto, diferenças salariais entre autor e paradigma.

Por conseguinte, são devidas as diferenças salariais postuladas, excluídas todas as vantagens pessoais, com reflexos em férias, 13º salário e aviso prévio. Sobre o principal e 13º salário, incide o FGTS de 11,2%. Sobre aviso prévio indenizado e férias indenizadas não incide o FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

Reformo para acrescer à condenação as diferenças decorrentes da equiparação salarial, excluídas todas as vantagens pessoais, com reflexos em férias, 13º salário e aviso prévio. Sobre o principal e 13º salário, incide o FGTS de 11,2%. Sobre aviso prévio indenizado e férias indenizadas não incide o FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90.

B. Adicional por tempo de serviço - ATS

Almeja o reclamante acrescer à condenação a verba adicional por tempo de serviço.

Não lhe assiste razão.

A cláusula 6ª da CCT da categoria (fl. 127) assegura o pagamento do adicional por tempo de serviço somente ao empregados admitidos até 22/11/2000, hipótese que não se aplica ao reclamante.

Deve-se ressaltar, ainda, que todos os parágrafos da referida cláusula são aplicáveis, especificamente, aos empregados admitidos até 22/11/2000.

Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 302 do CPC, nem tampouco ao art. 468 da CLT.

Mantenho.

C. Bônus por desempenho



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

Pretende o reclamante a reforma da r. sentença no que tange ao bônus por desempenho individual.

Pois bem.

Em contestação, o reclamado alegou ser indevido o bônus postulado, aduzindo que:

"o reclamante era técnico de operações, não estando diretamente ligado ao gerenciamento de contas e clientes, sem estar relacionado com a venda de produtos e metas, para fazer jus a bônus por desempenho individual.

O fato de ser um bom funcionário não enseja o pagamento por mérito e bônus por desempenho individual, benefícios que somente são aplicáveis aos funcionários que tenham um desempenho excepcional, muito acima e totalmente diferenciado da média geral, o que não era o caso do reclamante, que ficava dentro de um nível de normalidade e compatibilidade com os demais funcionários, além do que não estava diretamente ligado à venda de produtos, não tinha metas sobre isso, para fazer jus a referidos benefícios."

Adoto, como razão de decidir, os bem lançados fundamentos da r. sentença (fl. 681):

"o Manual de Recursos Humanos colacionado aos autos pela defesa, estabelece a concessão da parcela bônus por desempenho individual às fls. 70 e seguintes, no entanto, não é possível aferir os requisitos necessários para implementação de seu pagamento, exigindo ainda a aprovação do Personnel Planning Committee, da matriz, condição não demonstrada nos autos.

Por sua vez, as testemunhas não fazem qualquer referência ao pagamento do benefício em questão, sendo certo, que competia ao reclamante demonstrar nos autos a excelência na execução de suas atividades, mediante um desempenho excepcional excedendo os objetivos pré-estabelecidos para sua função, ônus do qual não se desincumbiu a contento na forma do art. 818 da CLT".

fls.25



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

Diante do exposto, não há que se falar em violação ao artigo art. 359 do CPC, o qual já se considera devidamente prequestionado.

Mantenho.

D. Horas extras - Divisor

Recorre o reclamante, inconformado com a r. sentença que considerou como extras as horas laboradas além da 6ª diária e 30ª semanal, com a utilização do divisor 180.

Pois bem.

Ressalvo entendimento de que, considerando que o reclamante estava sujeito à jornada de seis horas diárias, de segunda a sexta-feira, dispensado o labor sabatino (4 horas), deveria ser utilizado o divisor 150 para apuração das horas extras.

O c. TST, por meio da Resolução nº 185/2012, alterou a redação da Súmula nº 124, que esclarece a controvérsia e fixa o divisor 150 para as hipóteses como a presente, in verbis:

"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011

TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT." (grifei).

O caso sob análise amolda-se ao disposto na alínea "a" do inciso I do verbete sumular acima, na medida em que as cláusulas convencionais expressamente consideram os sábados como DSR para fins de horas extras quando prestadas durante toda a semana, justamente o caso da parte autora.

Contudo, embora ressalve meu posicionamento, a d. maioria desta e. Turma entende que tal dispositivo normativo não serve para o fim previsto na Súmula 124, I do TST, conforme se observa do voto prolatado pelo Desembargador Arnor Lima Neto, em autos que envolvem o mesmo reclamado:

"Para a fixação do divisor adequado, imperioso se faz destacar o teor da Súmula n.º 124 do TST, bem como conjugá-lo com as cláusulas normativas firmadas em instrumentos negociais da categoria.

Pois bem, a Súmula n.º 124 do TST passou a contar com a seguinte redação:

"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR.

I- O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

II- Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT".

Outrossim, a cláusula oitava, parágrafo primeiro, das Convenções Coletivas de Trabalho conta com a seguinte redação: "Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados".

Ocorre que, em recente julgado (autos nº 1951-2011-072-09-00-1. Exmo. Des. Relator Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e Exma. Des. Revisora Sueli Gil El-Rafih. Acórdão datado de 18.06.2013), esta e. Turma - acolhendo a divergência apresentada pela Exma. revisora - alterou a interpretação conferida à cláusula normativa supratranscrita.

Neste norte e considerando que as cláusulas benéficas devem ser interpretadas de forma restritiva, acompanho o entendimento de que as CCTs colacionadas aos autos consideram o sábado como dia de repouso apenas para efeitos de repercussão das horas extras (e não para qualquer outra finalidade).

Diante do teor da Súmula n.º 113 do TST e aliando a isto o não reconhecimento do exercício de cargo de confiança, entendo que o sábado bancário é dia útil não trabalhado, de forma que a hipótese se perfeitamente no entendimento do item II, letra "a", da Súmula 124 do TST.

Desta feita, aplica-se o divisor 180. Mantenho a sentença no particular."

Nada a reformar.

E. PDV - Apuração - Critério



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

Pretende o reclamante a inclusão das horas extras na base de cálculo da indenização demissional - PDV, a qual foi fixada pela r. sentença considerando a "*remuneração reconhecida e fixada pelo Juízo na forma dos itens precedentes*".

Não lhe assiste razão.

O reclamado acostou às fls. 548 e segts. dos autos o regulamento que disciplinava o pagamento do PDV. Conforme tal documento, um dos benefícios seria o pagamento de "*meio salário por ano trabalhado*", e não de meia remuneração por ano trabalhado.

Por conseguinte, não há que se falar em inclusão das horas extras na base de cálculo da verba postulada.

Mantenho.

F. Indenização - Quebra do sigilo bancário - Majoração

Reformou-se a r. sentença que deferiu a reparação por danos morais relativa à quebra do sigilo bancário, restando, portanto, prejudicada a análise do pleito de majoração do montante fixado pela r. sentença.

Mantenho.

G. Danos morais - Juros, marco inicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

6ª TURMA

CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)

Reformou-se a r. sentença que deferiu a reparação por danos morais relativa à quebra do sigilo bancário, restando, portanto, prejudicada a análise dos parâmetros fixados para o cálculo da verba postulada.

Mantenho.

H. Imposto de renda

Almeja o reclamante afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Com razão.

A d. maioria desta e. Turma entende que é indevida a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, conforme fundamentação da i. Des. Sueli Gil El Rafihi, a qual transcrevo:

"Quanto ao requerimento de não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, muito embora, nos termos do § 3º do artigo 43 do Decreto nº 3.000/99, que "Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza", conste que: "Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)", reformulo entendimento anteriormente adotado, para afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, tendo em vista a recente decisão proferida pela SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (E-RR- 1401/1999-006-09-00-0, publicada em 13/11/2009).

Nesse sentido, a ementa a que me refiro:

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O Órgão Especial desta Corte, apreciando o processo

fls.30



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011

TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)

ROAG-2110/1985-002-17-00.4 (Red. des. Min. Barros Levenhagen, DEJT 4/9/2009), pacificou a controvérsia até então existente e, considerando a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça confere ao art. 404 do Código Civil, no sentido de serem os juros de mora parcela indenizatória por consistirem perdas e danos, concluiu pela não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: E-RR - 1401/1999-006-09-00.0 Data de Julgamento: 05/11/2009, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 13/11/2009.)

Assim, descabe a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, uma vez que os juros visam restituir as perdas e danos decorrentes das parcelas deferidas em Juízo e que não haviam sido quitadas em momento próprio, não podendo a parte autora ser onerada, mesmo que a verba principal decorra de natureza salarial, pois os juros não são equiparados a rendimentos do trabalho, mas recomposição das perdas sofridas, em razão das verbas não terem sido quitadas na época própria".

Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 400, da SBDI-I do C. TST:

"400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DEMORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora."

Reformo a r. sentença para afastar a incidência do imposto de renda sobre juros de mora.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6ª TURMA

**CNJ: 0001528-79.2011.5.09.0011
TRT: 34177-2011-011-09-00-5 (RO)**

ACORDAM os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** para, nos termos da fundamentação, excluir da condenação o pagamento da reparação por danos morais relativas à quebra do sigilo bancário do reclamante. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação: a) acrescer à condenação as diferenças decorrentes da equiparação salarial; b) acrescer à condenação a verba "bônus por desempenho"; e c) afastar a incidência do imposto de renda sobre juros de mora.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADOR RELATOR

ps